



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**  
**JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO N.º 054/2021**

**PROCESSO N.º:** 0001/2020

**AI N.º:** 009685/2019 ✓

**AUTUADA:** L KOTINSKI

**CGF:** 24.001406-6    **CNPJ:** 22.896.336/0001-17

**ENDEREÇO:** Rua Beira Rio, nº 53 - 13 de SETEMBRO - Boa Vista/RR, CEP: 69.308-161.

**PROPRIETÁRIO:** LEONIDO KOTINSKI - CPF: 025.573.042-04

**FISCAL AUTUANTE:** José Carlos Gonçalves.

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM OU GIAM - VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA -VFA. DÉBITOS CONSTATADOS CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS E APURAÇÃO DO ICMS (FLS. 03 E 07/08). CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO (FLS. 02, 05/06 E 09/11). NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

**RELATÓRIO**

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência do valor de R\$ 8.855,50(oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) lançado por meio do **Auto de Infração N.º 009685/2019**, lavrado em 07/11/2019 às 13h:38min:03seg, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM OU GIAM, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL**, referentes aos MESES 01, 02 e 04/2017 e 06, 07 e 09/2018, relacionados na **TABELA - QUADRO DEMONSTRATIVO de CÁLCULOS e APURAÇÃO DE ICMS (fls. 03 e 07/08)** e no aludido AI(fl. 02).

Foram indicados como dispositivo infringido o Artigo 71, do RICMS - Decreto 4.335-E/2001. **Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei N.º 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.**

Visando consubstanciar a acusação oficial, foram anexados ao processo os seguintes documentos: Auto de Infração n.º 009685/2019(fl.02), **Quadro Demonstrativo de Cálculos e Apuração de ICMS (fls. 03)**, cópias da Ordem de Serviço n.º 001569/2019 e do Termo de Início de Fiscalização (fls.04 e 05), Termo de Arrecadação de Documentos Fiscais(fl.06), **Quadro Demonstrativo de Cálculos de Apuração de ICMS (fls. 07/08)**, **Termo de Encerramento de Fiscalização e Termo de Conclusão (fls. 09 e 10)**, **Termo de Devolução de Documentos Fiscais(fl.11)**, encaminhamento do Auto de Infração n.º 009685/2019, para a Agência de Rendas



de Boa Vista(fl.12), cópias do Extrato e da FAC ATIVA do Contribuinte (fls.13 e 14), Termo de Revelia (fls.15) e envio dos autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl. 16).

Em síntese, é o relatório.

### FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e no **levantamento fiscal**, referentes aos débitos dos meses 01, 02 e 04/2017 e 06, 07 e 09/2018, em abertos, de FALTA de PAGAMENTO de ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO, conforme demonstrados na **TABELA de VFA - QUADRO DEMONSTRATIVO de CÁLCULOS DE APURAÇÃO DO ICMS (fls. 03 e 07/08)**, foi lavrado o respectivo **Auto de Infração nº 009685/2019(fl. 02)**.

A apuração foi constatada quando do cumprimento da Ordem de Serviço nº 001569/2019, à qual determinara a adoção dos procedimentos fiscais pertinentes, aos períodos de 2017 e 2018, sendo detectado especialmente irregularidades nos DÉBITOS dos MESES 01, 02 e 04/2017 e 06, 07 e 09/2018, em abertos, conforme demonstrados na **TABELA de VFA e no QUADRO DEMONSTRATIVO de CÁLCULOS (fls. 07 e 08) e no Auto de Infração nº 009685/2019(fl. 02)**.

Assim, foi apurado e constatado o imposto a recolher, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 009685/2019 (fls.02), sob a acusação de falta de pagamento do ICMS normal escriturado e não declarado, apurado através de Levantamento Fiscal adequado, referentes aos MESES: 01, 02, 04/2017 e 06, 07 e 09/2018, ainda em abertos, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, in verbis:

*“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:*

*I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:*

*a) estabelecimentos industriais e comerciais;”*

No caso, como consequência foi a aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “a” da Lei nº 059/93-Código tributário do Estado de Roraima, com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, conforme transcrito abaixo:

*“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:*

*(...)*

*a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;*

*(...).*

Verifica-se com certa clareza através dos documentos constantes dos autos, que a acusação oficial que gerou o Auto de Infração nº 009685/2019, lavrado em 07/11/2019(fl.02), em observância à Ordem de Serviço nº 001569/2019, foi respaldada na **TABELA-VFA - no QUADRO DEMONSTRATIVO de CÁLCULOS E APURAÇÃO DO ICMS (fls. 03 e 07/08)**, que deu origem ao Auto de Infração em comento, cujo débito encontram-se ainda em aberto.

## DECISÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da FALTA DE PAGAMENTO de ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO, e, como não há nos autos comprovação de recolhimento, **julgo procedente o Auto de Infração N° 009685/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e dos acréscimos legais do referido AI.

## INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 24 de maio de 2021.

*Jarbas Menezes de Albuquerque*  
*Julgador de Primeira Instância*

*Mat. 050001668*

